

VOTO

Inicialmente, registro que conheço o recurso ora em análise, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443/92, detendo, portanto, o condão de ser analisado por esta Corte.

2. Quanto ao mérito, acolho na quase totalidade as razões expostas no parecer do i. membro do MP/TCU (peça 91).

3. O ponto fulcral da questão em debate reside na análise de ter – ou não – havido desvio de finalidade na execução do convênio objeto dos autos.

4. A deliberação recorrida, assim como o parecer da Unidade Instrutiva, se posicionou, em resumo, no sentido de que teria havido o desvio de finalidade, porquanto o objeto convencional buscaria, precipuamente, a “comercialização **direta** dos produtos de agricultores familiares urbanos e periurbanos” como sua causa final, e, no caso em debate, teria havido a comercialização de produtos não-provenientes da agricultura familiar

5. Com efeito, como bem delineou o MP/TCU, numa análise interpretativa mais ampla e holística, o intuito maior do convênio em questão foi o de “acrescer renda e qualidade de vida aos beneficiários do programa”. (peça 91, item 24)

6. A cláusula primeira do instrumento convencional, como bem destacado no aludido parecer (item 28), bem reflete o caráter da interpretação acima mencionada, pois deixa claro, como objetivos do programa, a “auto-sustentação econômica”, o “aumento de renda real” e a “proteção social” dos beneficiários do acordo, de modo que não se justifica glosar o valor integral do convênio pelo fato de as mercadorias comercializadas não terem sido todas diretamente produzidas pelos produtores locais, pois, consoante bem explicou o MP/TCU, o *simples fato de não estarem somente sendo vendidos produtos de produção própria não permite a conclusão de que parte dos feirantes não seria composta por “agricultores familiares”*.

7. Na forma delineada pelo MP/TCU, entendemos, destarte, não ter havido o invocado desvio de finalidade

8. Em que pese, todavia, o tema acima tenha sido o principal alvo da discussão em questão, outros pontos – que impactam na responsabilização da recorrente e na quantificação do débito e da multa a ela impostos – foram trazidos à lume, quais sejam: (i) despesas pertinentes aos cursos previstos que não teriam sido custeados com recursos do convênio; (ii) despesas pertinentes à aquisição de dez lixeiras a mais do que o acertado no plano de trabalho; (iii) responsabilidade por equipamentos não localizados durante a vistoria *in loco*; e (iv) ausência do selo de identificação do Programa de Feiras Populares nas barracas.

9. No que se refere às despesas pertinentes aos cursos previstos que não teriam sido custeados com recursos do convênio, há nos autos elementos verossímeis o suficiente para abarcar o argumento trazido à baila pela recorrente no sentido de que os cursos não foram custeados com os recursos do convênio, de modo que não se justifica incluir em eventual débito a ser imputado à recorrente esta correspondente despesa. Como bem demonstrou o MP/TCU, *de fato, somando-se o saldo encontrado na conta do convênio (R\$ 5.966,10) com o valor gasto com lixeiras adicionais (R\$ 4.400), obtém resultado similar ao valor dos cursos (R\$ 10.366,10) o que reforça a verossimilhança das alegações da ex-gestora*.

10. Com relação às despesas pertinentes à aquisição de dez lixeiras a mais do que o acertado no plano de trabalho, igualmente assiste razão à recorrente, na forma delineada pelo MP/TCU – cujo parecer (peça 91), como já dito, considera-se incorporado às presentes razões de decidir – onde restou

demonstrado que o MDS jamais contestou a aquisição e a instalação das lixeiras em prol da feira, o que inclusive estava previsto no plano de trabalho

11. No que pertine à ausência do selo de identificação do Programa de Feiras Populares nas barracas, também restou muito bem demonstrado (itens 57 a 62 - peça 91) que a irregularidade em questão não conduz à presunção de dano ao erário, justificando apenas a penalização do responsável na forma do Art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, providência esta, todavia, não acatada na deliberação recorrida, e, portanto, não passível de aplicação neste momento processual.

12. Por fim, no que se relaciona à responsabilidade por equipamentos não localizados durante a vistoria *in loco*, deixo de acompanhar o posicionamento do *Parquet*, posto que os itens apontados como não comprovados, jalecos, bonés e caixas plásticas, implicariam em débito de R\$ 4.908,80, em torno de 6% do valor original do convênio.

13. No caso, não há desconsiderar o princípio da bagatela, por alguns doutrinadores também denominado princípio da insignificância, para afastar a necessidade de recomposição dos valores aos cofres públicos, combinado com o princípio da economia processual, segundo o qual a materialidade do valor impugnado implicaria que os custos de cobrança seriam maiores do que o efetivamente ressarcido.

14. Também não se pode desconsiderar a significativa redução do débito apontada pelo Ministério Público, de R\$ 76.628,80 para R\$ 4.908,80, ou seja, aproximadamente 94% de redução, o que reafirma o princípio da economia processual a subsidiar o deslinde do feito.

15. Mais ainda, é minha convicção de que a pessoa que não desviou R\$ 76.628,80 não ia desviar R\$ 4.908,80, ainda mais em jalecos, bonés e caixas plásticas.

16. Dessa forma, deve-se dar provimento ao presente Recurso de Reconsideração, para tornar insubsistente o Acórdão 11.268/2018 - 2ª Câmara, a fim de julgar suas contas regulares com ressalva, dando-se quitação a Maria do Socorro Pereira Torres, ex-Prefeito de município de Ipu (CE).

Em razão do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para conhecer o recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de julho de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator